



PARECER JURÍDICO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO DECORRENTE DE “CARONA” EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EMPRESA H R M PINTO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL À PRORROGAÇÃO ATÉ 30 DE MAIO DE 2025.

I - RELATÓRIO

Solicita-se a esta Procuradoria Jurídica manifestação quanto à viabilidade legal de celebração de Termo Aditivo de prazo referente ao Contrato Administrativo nº 20240055, firmado entre o Município de Marapanim e a empresa H R M PINTO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, com vigência inicialmente estabelecida até 30 de novembro de 2024.

O contrato em questão decorre de adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2023, firmada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Bujaru, através do procedimento de licitação por carona 07/2023, nos termos admitidos pela legislação vigente.

O objeto contratual consiste na prestação de serviço de locação de veículos, destinados ao uso da Secretaria Municipal de Saúde de Marapanim, com o propósito de garantir o suporte logístico necessário à execução das atividades administrativas e assistenciais da pasta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



A Administração Municipal solicita a prorrogação do contrato até 30 de maio de 2025, considerando a necessidade contínua do serviço, a boa execução contratual até o momento e a inexistência de outro processo licitatório vigente que permita a substituição da contratação sem risco de descontinuidade das ações de saúde.

Consta dos autos a justificativa técnica da Secretaria competente, bem como a minuta do termo aditivo a ser analisada quanto à legalidade e regularidade formal.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica da matéria deve observar os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, norma geral de licitações e contratos administrativos, em especial seu artigo 57, que regula a duração dos contratos firmados com a Administração Pública.

II.I - Da adesão à ata de registro de preços ("carona")

A adesão a atas de registro de preços por órgãos não participantes – prática conhecida como "carona" – é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais e com observância da compatibilidade do objeto e das condições pactuadas com as necessidades do órgão aderente.

No presente caso, a contratação se deu com base em ata de registro de preços devidamente formalizada e válida, oriunda de licitação conduzida pela Prefeitura Municipal de Bujaru, em consonância com o que dispõe o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regula o Sistema de Registro de Preços.

II.II - Da prorrogação do prazo contratual

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II, prevê expressamente a possibilidade de prorrogação contratual nos seguintes termos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



salvo quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

No caso concreto, verifica-se que:

- O contrato possui natureza de prestação contínua de serviços, uma vez que a locação dos veículos é indispensável ao funcionamento rotineiro da Secretaria de Saúde;
- A prorrogação não ultrapassa o prazo legal de sessenta meses e está dentro dos limites da duração contratual inicial;
- Existe interesse público na continuidade da prestação, devidamente justificado por nota técnica da pasta requisitante;
- A prorrogação não implica alteração do objeto ou do valor contratual, restringindo-se exclusivamente à dilação do prazo de vigência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à admissibilidade da prorrogação de contratos de serviços contínuos com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, especialmente quando ausente alternativa contratual imediata e presente o risco de descontinuidade de serviços essenciais.

II.III - Da regularidade da minuta do termo aditivo

A minuta do Termo Aditivo apresentada à Procuradoria foi devidamente analisada e atende aos requisitos formais e legais, estando redigida em conformidade com as exigências contratuais e normativas. Foram observados os seguintes pontos:

- Correta qualificação das partes;
- Fundamentação legal expressa no corpo do documento;
- Indicação precisa do novo prazo de vigência (até 30 de maio de 2025);
- Não alteração de cláusulas relativas ao objeto ou à remuneração;
- Aprovação por autoridade competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



Não há, portanto, óbices jurídicos à formalização do aditivo.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 20240055, firmado com a empresa H R M PINTO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2023 (Licitação Carona nº 07-2023), oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2023 da Prefeitura Municipal de Bujaru, com prorrogação de prazo até o dia 30 de maio de 2025, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificado o interesse público e constatada a legalidade da minuta do termo aditivo.

É o parecer.

Marapanim, 15 de novembro de 2024.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA 22.684